



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/110/2015
Data 26/02/2015 Fls. 384
Rubrica
ID.FUNCONAL
505.1766-7

Processo nº : E-12/003/110/2015 – Apenso Processo E-12/020.426/2011
Data de autuação: 26/02/2015
Concessionária: Prolagos e Águas de Juturnaíba
Assunto: Of. SEA/SE nº 72/2015 – Solicitação de Comparecimento de Representante da AGENERSA na Reunião Ordinária do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João.
Sessão Regulatória: 26 de novembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o Recurso¹ interposto pela Concessionária Prolagos, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2586², de 16/07/2015, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2617, de 13/08/2015, protocolizado nesta Autarquia em 01/09/2015.

¹ Fls. 317/331.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2586 DE 16 DE JULHO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – OF. SEA/SE N.º 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRAFICA LAGOS SÃO JOÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.110/2015, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperação completa da Barragem de Juturnaíba, contendo os aspectos físicos e financeiros e o prazo para execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue o monitoramento da Barragem de Juturnaíba informando, a esta AGENERSA, a existência de qualquer anormalidade.

Art. 4º - Determinar a Secretaria Executiva que remeta cópia dos presentes autos ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Secretaria de Estado de Defesa Civil, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Casa Civil, Ministério da Infraestrutura e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSI.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; RICARDO LUIS SENRA CASTRO, Vogal.



Na citada peça de inconformismo, a Delegatária aponta a tempestividade de sua interposição, uma vez que a Deliberação 2617, que julgou os Embargos, foi publicada em 19/08/15, e o prazo para interposição do recurso esgotou-se em 29/08/15, sábado, sendo o mesmo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 31/08/2015.

Após resumo dos fatos requer a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 79, §2º do Regimento Interno desta AGENERSA.

No mérito, em suma, apresenta as seguintes razões de recorrer:

- Que o prazo de 60 dias fixado pela Deliberação é exíguo para que a Concessionária “*efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba*”, bem como *efetue o monitoramento da Barragem de Juturnaíba informando, a esta AGENERSA, a existência de qualquer anormalidade*”;
- Que, inobstante a operação e a manutenção da Barragem de Juturnaíba terem ficado a cargo da Concessionária Prolagos, os respectivos custos devem ser partilhados com a Concessionária Águas de Juturnaíba;
- “*Conforme também consignado no Processo E-12/020.426/2011, que as obrigações da Concessionária com relação à Barragem estão consolidadas e limitadas ao disposto no Manual de Normas e Procedimentos para Serviços de Manutenção e Operação da Barragem, aprovado pela ASEP na Deliberação ASEP-RJ nº 258/2002*”;
- Que, tendo em vista as leis estaduais nº 3.239/99 e 4.247/03, as quais dispõem sobre a política de recursos hídricos e a cobrança pela sua utilização no Estado do Rio de Janeiro, a Prolagos quitou, a título de outorga, montante superior a R\$ 2 milhões, junto ao INEA;
- Que, dentro dos limites de suas obrigações, decorrentes do Manual de Normas e Procedimentos para Serviços de Manutenção e Operação da Barragem de Juturnaíba



aprovado pela Deliberação ASEP 258/2002, e do plano de investimentos a Concessionária sempre manteve ações mitigatórias quanto às necessidades da Barragem;

- Que a Concessionária sempre manteve uma posição de colaboração com a AGENERSA e o Governo do Estado, visando a buscar as melhores soluções para a adequada manutenção da Barragem de Juturnaíba, razão pela qual entende que a Deliberação combatida causa estranheza, uma vez que desconsidera as medidas tomadas e impõe obrigações que extrapolam o constante do Manual;
- Que a AGENERSA não deixou clara a abrangência da intervenção a ser realizada ou o escopo das obras, o que entende ser fundamental para a garantia da solução eficaz. Acrescenta que a realização imediata de "reparos urgentes existentes e que vierem a existir" se configura como obrigação impraticável. Acrescenta que qualquer intervenção na Barragem acarretará em reequilíbrio contratual e poderá gerar ônus ao usuário;
- Pede que a AGENERSA reconheça que a Concessionária vem cumprindo o disposto no Manual de Normas e Procedimentos para Serviços de Manutenção e Operação da Barragem, não havendo necessidade de intervenção urgente na mesma. Caso o Conselho Diretor entenda de maneira diferente, que reveja o prazo de 60 dias, o qual considera exíguo e requer sua dilação por mais 90 dias para a apresentação do projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba;
- Aponta que a AGENERSA, na Deliberação ora combatida, não tratou da participação da Concessionária Águas de Juturnaíba no rateio dos custos;
- Argumenta que o Relatório de Vistoria realizado pelo INEA (fls. 283/284) não estabelece a necessidade de intervenções urgentes na Barragem, citando para tanto, trecho do mesmo e da correspondência encaminhada pelo representante da ONG Viva Lagoa;
- Sugere que devido à importância do reservatório, inclusive como reserva técnica para o abastecimento da região metropolitana do Estado, deve ter seus eventuais custos de recuperação partilhado "por todos, inclusive cabendo tal ônus ao Estado".



Conclui requerendo a reforma da Deliberação AGENERSA nº 2586/2015, integrada pela Deliberação nº 2617/2015, *“para que sejam revistas as obrigações impostas à Prolagos, tendo-se em vista a atuação e o comprometimento da mesma quanto à manutenção e operação da Barragem de Juturnaíba e, caso sejam mantidas as determinações contidas na Deliberação, que sejam especificados quais os reparos urgentes a serem realizados pela Concessionária e que se preveja a necessidade do rateio das despesas para a elaboração do projeto, bem como para os reparos urgentes, com a Concessionária Águas de Juturnaíba.*

Caso este D. Conselho-Diretor entenda por manter a obrigação da Concessionária, requer a dilação do prazo concedido por mais 90 (noventa) dias, além dos 60 (sessenta) já concedidos”.

Após distribuição do feito à relatoria deste Gabinete, os autos são encaminhados à Procuradoria da AGENERSA que atesta a tempestividade da peça recursal e opina pelo indeferimento do requerido efeito suspensivo uma vez que *“os argumentos apresentados pela Prolagos “não se conformam às hipóteses previstas no citado §2º do art. 79 do Regimento Interno desta Autarquia, porquanto não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do serviço público delegado, porquanto a obrigação de manutenção da Barragem de Juturnaíba está prevista no Edital de Licitação, como também no contrato de concessão da Prolagos, sendo certo que é medida urgente para garantir a segurança e continuidade dos serviços delegados”.*

No mérito, após breve relato das razões de recorrer da Concessionária, passa a opinar. Traz a lume a Lei Federal nº 8987/1995³, art. 6º e art. 14, ressaltando a subsunção da prestação adequada do serviço aos princípios da Eficiência e Segurança bem como da vinculação da concessão de serviço público ao instrumento convocatório.

³ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



Esclarece que *“o Instrumento Convocatório ao qual a Empresa Concessionária vencedora de um certame licitatório passa a estar vinculada perante o Poder Concedente é o Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência, na forma preconizada no art. 2º, II da referida Lei, e, por corolário, ao contrato de concessão que é celebrado e do Edital decorre”*. Acrescenta que *“neste esteio, ao ter obtido a concessão em voga, a Prolagos está vinculada aos termos do Edital de Licitação, como também, ao contrato de concessão, e seus Termos Aditivos”*.

Assevera que *“o Edital de Licitação é instrumento vinculante, maior e precípuo em relação ao Manual de Normas e Procedimentos para Serviços de Manutenção e Operação da Barragem de Juturnaíba, e nele estão delineadas todas as necessidades da Barragem, e providências a serem adotadas. Ademais, a concessionária, por força do referido Instrumento Vinculante, tem a obrigação de realizar a manutenção da barragem, e conseqüentemente, detectar necessidades de reparos urgentes, para garantir a segurança e continuidade da operação da mesma”*.

Traz à colação o Parecer Técnico do Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais do Estado do Rio de Janeiro que, em seus itens 4 e 5, identificou as importantes carências de que padece a Barragem as quais requerem providências urgentes a serem adotada pela recorrente. Aponta ainda que o referido Parecer Técnico goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída por provas em contrário nos autos, ou pela peça recursal. Tampouco lograram êxito os argumentos trazidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una. Aduz que *“muito ao contrário do que sustenta a Presidente do Comitê de Bacias, às fls. 282, o breve Relatório de Vistoria, de fls. 282/284, informa que o estado da barragem aponta para a necessidade de várias providências urgentes, pois problemas foram detectados e enumerados na aludida e vistoria realizada em 20 de fevereiro de 2015”*.



Acrescenta que *“face ao laudo técnico do experto Órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil, a carta enviada à AGENERSA pela ONG Viva Lagoa se revela como uma opinião desacompanhada de argumentos técnicos suficientes a afastar o parecer do Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais do Estado do Rio de Janeiro”*, concluindo pela prevalência desse último documento expedido pelo competente órgão técnico pericial da Defesa Civil, em face das obrigações esculpidas no Edital de Licitação ao qual está vinculada a recorrente.

No que tange ao compartilhamento de custos para a recuperação e manutenção da Barragem de Juturnaíba entre a recorrente e a Concessionária Águas de Juturnaíba, entende a Procuradoria da AGENERSA que *“a questão já se encontra disciplinada pela cláusula 19ª, §2ª, ‘u’ do contrato da CAJ, bem como no contrato nº 32/2008, celebrado entre a própria recorrente e a CAJ, no qual ficou estabelecido que Prolagos se obrigou a manter e operar a Barragem de Juturnaíba, e CAJ se obrigou a contribuir com o valor de 50% dos custos apurados para a sua operação e manutenção”*.

Ressalta que *“para a aplicação das regras estipuladas no contrato suso citado, é necessário que, primeiramente, Prolagos cumpra com todos os termos e obrigações dispostas no Edital de Licitação no tocante às suas obrigações para com a Barragem de Juturnaíba”* e aduz que *“a decisão colegiada teve ênfase na obrigação contratual de reparo e manutenção da Barragem de Juturnaíba, sem a qual a correlata obrigação de CAJ não pode ser aplicada. (...) Acertada foi, pois, a deliberação recorrida, na forma e fundamentos como foi prolatada no que tange às obrigações da recorrente para com a Barragem, para então fazer jus ao cumprimento do contrato celebrado com CAJ”*.

Entende, ainda a Procuradoria da AGENERSA que o processo E-12/020.426/2011 atingiu sua finalidade. Não obstante, ressalta que a Nota Técnica CASAN no 96/2015, de fls. 563/564 daqueles autos, *“assinalou várias providências urgentes a serem sanadas em razão de problemas*



graves detectados pela empresa de engenharia Wuelf Engenharia, contratada pela ora recorrente”.

Sustenta que “o laudo pericial aponta para a necessidade de reparos urgentes na Barragem de Juturnaíba, sem os quais a segurança, a eficiência e a continuidade dos serviços concedidos está sob forte risco de interrupção, com consequências ambientais gravíssimas, em caso de um acidente de enormes proporções”.

Entende por razoável o prazo de 60 dias fixado pela Deliberação combatida, dentro do qual deve ser apresentado um projeto de obras “a ser executado para o fim de dar solução a um problema que remonta ao início da concessão, constante do Edital, e que só vem se agravando”.

Em sua Conclusão a Procuradoria da AGENERSA aponta que “além das regras editalícias, das disposições legais, e do contrato de concessão, a concessionária está obrigada a cumprir a Lei nº 12.334/2010, como também as exigências do INEA, razão pela qual suas alegações se revelam improcedentes, resultando em mero inconformismo diante das responsabilidades que assumiu ao celebrar com o Estado e Municípios o contrato de Concessão em vigor”.

Esclarece que “o Relatório do INEA acostado aos autos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica das Lagoas de Araruama e Saquarema, assim como a manifestação da ONG Viva Lagoa, acompanhada de cópia do mesmo Relatório do INEA, não são prejudiciais ao julgamento deste recurso, e em nada modificam a constatação de que a Barragem de Juturnaíba demanda de reparos urgentes e um consistente projeto de recuperação, em obediência às obrigações assumidas previstas no Edital e contraídas no início da concessão”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/110/2015
Data 26.02.2015 nº 391
Assinatura: [Assinatura] Nº.FUNCIONAL 03.4766-7

Por fim, reitera os termos de parecer anterior de fls. 73/84, bem como da promoção de fls. 126/128, da Procuradoria Geral da AGENERSA para concluir que deve ser mantida a Deliberação ora recorrida, porque prolatada em consonância com o art. 2º da Lei nº 4556/2005.

Mediante o Ofício CODIR/LT nº 215/2015⁴, a assessoria de meu Gabinete, de ordem superior, comunica à Concessionária Prolagos do indeferimento do efeito suspensivo requerido e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

⁴ Recebido pela Concessionária Prolagos em 17/11/2015, conforme comprovante de fls. 353.



serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/110/2015
Data 26/02/2015 Fls.: 392
-tribuna-
FUNCCIONAL
503.4766-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/110/2015 – Apenso Processo E-12/020.426/2011
Data de autuação: 26/02/2015
Concessionária: Prolagos e Águas de Juturnaíba
Assunto: Of. SEA/SE nº 72/2015 – Solicitação de Comparecimento de Representante da AGENERSA na Reunião Ordinária do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João.
Sessão Regulatória: 26 de novembro de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso¹ tempestivamente interposto pela Concessionária Prolagos, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2586², de 16/07/2015, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2617, de 13/08/2015, protocolizado nesta Autarquia em 01/09/2015.

¹ Fls. 317/331.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2586 DE 16 DE JULHO DE 2015
CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – OF. SEA/SE Nº 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.110/2015, por unanimidade, **DELIBERA**:
Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperação completa da Barragem de Juturnaíba, contendo os aspectos físicos e financeiros e o prazo para execução das obras.
Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaíba.
Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue o monitoramento da Barragem de Juturnaíba informando, a esta AGENERSA, a existência de qualquer anomalia.
Art. 4º - Determinar a Secretaria Executiva que remeta cópia dos presentes autos ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Secretaria de Estado de Defesa Civil, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Casa Civil, Ministério da Infraestrutura e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ.
Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **RICARDO LUIS SENRA CASTRO**, Vogal.



Após resumo dos fatos, a Concessionária Prolagos requer a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 79, §2º do Regimento Interno desta AGENERSA, o qual foi indeferido através do Ofício CODIR/LT nº 215/2015³.

No mérito, em suma, apresenta as seguintes razões de recorrer:

- Exiguidade do prazo concedido;
- Compartilhamento dos custos de manutenção com a Concessionária Águas de Juturnaíba;
- Que as obrigações da Concessionária com relação à Barragem estão consolidadas e limitadas ao disposto no Manual de Normas e Procedimentos para Serviços de Manutenção e Operação da Barragem;
- Que a Prolagos quitou, a título de outorga para uso de recursos hídricos, montante superior a R\$ 2 milhões, junto ao INEA;
- Que, dentro dos limites de suas obrigações, referido Manual e do plano de investimentos a Concessionária sempre manteve ações mitigatórias quanto às necessidades da Barragem;
- Que a Concessionária sempre manteve uma postura de colaboração com a AGENERSA e o Poder Concedente, visando a buscar as melhores soluções para a adequada manutenção da Barragem de Juturnaíba;
- Que a AGENERSA não deixou clara a abrangência da intervenção a ser realizada ou o escopo das obras;
- Que qualquer intervenção na Barragem acarretará em reequilíbrio contratual e poderá gerar ônus ao usuário;
- Pede que a AGENERSA reconheça que a Concessionária vem cumprindo o disposto no Manual. Caso o Conselho Diretor entenda de maneira diferente, que reveja o prazo de 60 dias e requer sua dilação por mais 90 dias para a apresentação do projeto de recuperação da Barragem de Juturnaíba;

³ Recebido pela Concessionária Prolagos em 17/11/2015, conforme comprovante de fls. 353.



- Argumenta que o Relatório de Vistoria realizado pelo INEA (fls. 283/284) não estabelece a necessidade de intervenções urgentes na Barragem;
- Sugere que devido à importância do reservatório, inclusive como reserva técnica para o abastecimento da região metropolitana do Estado, deve ter seus eventuais custos de recuperação partilhados *"por todos, inclusive cabendo tal ônus ao Estado"*.

Conclui requerendo a reforma da Deliberação AGENERSA nº 2586/2015, integrada pela Deliberação nº 2617/2015, *"para que sejam revistas as obrigações impostas à Prolagos, tendo-se em vista a atuação e o comprometimento da mesma quanto à manutenção e operação da Barragem de Juturnaíba e, caso sejam mantidas as determinações contidas na Deliberação, que sejam especificados quais os reparos urgentes a serem realizados pela Concessionária e que se preveja a necessidade do rateio das despesas para a elaboração do projeto, bem como para os reparos urgentes, com a Concessionária Águas de Juturnaíba"*.

Subsidiariamente que, *"caso este D. Conselho-Diretor entenda por manter a obrigação da Concessionária, requer a dilação do prazo concedido por mais 90 (noventa) dias, além dos 60 (sessenta) já concedidos"*.

A assessoria deste Gabinete encaminha os autos à Procuradoria da AGENERSA que atesta a tempestividade da peça recursal e opina pelo indeferimento do requerido efeito suspensivo *"por não restarem configurados os pressupostos previstos no art. 79, §2º do Regimento Interno desta Autarquia"*. Aduz não vislumbrar *"risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do serviço público delegado, porquanto a obrigação de manutenção da Barragem de Juturnaíba está prevista no Edital de Licitação, como também no contrato de concessão de Prolagos, sendo certo que é medida urgente para garantir a segurança e continuidade dos serviços delegados"*.



Após breve relato das razões de recorrer da Concessionária, a Procuradoria passa a opinar no mérito. Traz à colação os art. 6^o e art. 14^o, da Lei Federal nº 8987/1995⁶, para destacar que a prestação adequada do serviço público está sob a égide de vários princípios, dentre os quais evidencia o da Eficiência e o da Segurança.

Aponta que *"o Instrumento Convocatório ao qual a Empresa Concessionária vencedora de um certame licitatório passa a estar vinculada perante o Poder Concedente é o Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência, na forma preconizada no art. 2º, II da referida Lei, e, por corolário, ao contrato de concessão que é celebrado e do Edital decorre"*. Acrescenta que *"neste esteio, ao ter obtido a concessão em voga, a Prolagos está vinculada aos termos do Edital de Licitação, como também, ao contrato de concessão, e seus Termos Aditivos"*.

Assevera que *"o Edital de Licitação é instrumento vinculante, maior e precípuo em relação ao Manual de Normas e Procedimentos para Serviços de Manutenção e Operação da Barragem de Juturnaíba, e nele estão delineadas todas as necessidades da Barragem, e providências a serem adotadas. Ademais, a concessionária, por força do referido Instrumento Vinculante, tem a obrigação de realizar a manutenção da barragem, e conseqüentemente, detectar necessidades de reparos urgentes, para garantir a segurança e continuidade da operação da mesma"*.

Reporta-se ao Parecer Técnico do Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais do Estado do Rio de Janeiro apontando que, em seus itens 4 e 5, identificou as enormes carências de que padece a Barragem as quais requerem providências urgentes a serem adotadas

⁴ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifei)

⁵ Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

⁶ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



pela recorrente. Ressalta presunção de veracidade de que goza o referido Parecer Técnico, asseverando que a Concessionária Prolagos não logrou êxito em desconstituí-lo por provas em contrário nos autos ou pelos argumentos apresentados no Recurso ora examinado.

Os argumentos trazidos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una tampouco foram capazes de refutar o Parecer Técnico, *“muito ao contrário do que sustenta a Presidente do Comitê de Bacias, às fls. 282, o breve Relatório de Vistoria, de fls. 282/284, informa que o estado da barragem aponta para a necessidade de várias providências urgentes, pois problemas foram detectados e enumerados na aludida vistoria realizada em 20 de fevereiro de 2015”*.

Conclui a Procuradoria pela prevalência do Relatório expedido pelo competente órgão técnico pericial da Defesa Civil, em face das obrigações esculpidas no Edital de Licitação ao qual está vinculada a recorrente.

No que tange ao compartilhamento de custos para a recuperação e manutenção da Barragem de Juturnaíba entre a recorrente e a Concessionária Águas de Juturnaíba, entende a Procuradoria da AGENERSA que *“a questão já se encontra disciplinada pela cláusula 19ª, §2º, ‘u’ do contrato da CAJ, bem como no contrato nº 32/2008, celebrado entre a própria recorrente e a CAJ, no qual ficou estabelecido que Prolagos se obrigou a manter e operar a Barragem de Juturnaíba, e CAJ se obrigou a contribuir com o valor de 50% dos custos apurados para a sua operação e manutenção”*.

Frisa que *“para a aplicação das regras estipuladas no contrato suso citado, é necessário que, primeiramente, Prolagos cumpra com todos os termos e obrigações dispostas no Edital de Licitação no tocante às suas obrigações para com a Barragem de Juturnaíba”* e aduz que *“a decisão colegiada teve ênfase na obrigação contratual de reparo e manutenção da Barragem de Juturnaíba, sem a qual a correlata obrigação de CAJ não pode ser aplicada. (...) Acertada foi,*



serviço público estadual
Processo nº E-12/003/110/2015
Data 06/02/2015 fl. 397
ID FUNCIONAL
5634766-7

pois, a deliberação recorrida, na forma e fundamentos como foi prolatada no que tange às obrigações da recorrente para com a Barragem, para então fazer jus ao cumprimento do contrato celebrado com CAJ'.

Quanto ao processo E-12/020.426/2011, apensado ao presente, entende a Procuradoria da AGENERSA que o mesmo atingiu sua finalidade. Entretanto, aponta que a Nota Técnica CASAN no 96/2015, de fls. 563/564 daqueles autos, "assinalou várias providências urgentes a serem sanadas em razão de problemas graves detectados pela empresa de engenharia Wuelf Engenharia, contratada pela ora recorrente".

Sustenta que "o laudo pericial aponta para a necessidade de reparos urgentes na Barragem de Juturnaíba, sem os quais a segurança, a eficiência e a continuidade dos serviços concedidos está sob forte risco de interrupção, com consequências ambientais gravíssimas, em caso de um acidente de enormes proporções".

Entende por razoável o prazo de 60 dias fixado pela Deliberação combatida, dentro do qual deve ser apresentado um projeto de obras "a ser executado para o fim de dar solução a um problema que remonta ao início da concessão, constante do Edital, e que só vem se agravando".

Em sua Conclusão a Procuradoria da AGENERSA aponta que "além das regras editalícias, das disposições legais, e do contrato de concessão, a concessionária está obrigada a cumprir a Lei nº 12.334/2010, como também as exigências do INEA, razão pela qual suas alegações se revelam improcedentes, resultando em mero inconformismo diante das responsabilidades que assumiu ao celebrar com o Estado e Municípios o contrato de Concessão em vigor".

Esclarece que "o Relatório do INEA acostado aos autos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica das Lagoas de Araruama e Saquarema, assim como a manifestação da ONG Viva



Lagoa, acompanhada de cópia do mesmo Relatório do INEA, não são prejudiciais ao julgamento deste recurso, e em nada modificam a constatação de que a Barragem de Juturnaíba demanda de reparos urgentes e um consistente projeto de recuperação, em obediência às obrigações assumidas previstas no Edital e contraídas no início da concessão”.

Por fim, reitera os termos de parecer anterior de fls. 73/84, bem como da promoção de fls. 126/128, da Procuradoria Geral da AGENERSA para concluir que deve ser mantida a Deliberação ora recorrida, porque prolatada em consonância com o art. 2º da Lei nº 4556/2005⁷.

A Concessionária Prolagos, em sede de razões finais, retoma os argumentos já apresentados.

Após exame dos autos e da Peça Recursal, siga o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA expresso acima, que rebate de forma contundente os argumentos apresentados pela Concessionária Prolagos.

Ressalto que esta AGENERSA, visando a atender o interesse público e em obediência aos princípios da segurança e eficiência, buscou auxílio no órgão técnico estadual competente para a realização da vistoria na Barragem de Juturnaíba, a Secretaria de Estado da Defesa Civil, cujo relatório identificou e descreveu as sérias carências de que padece a Barragem e alertou quanto à necessidade de providências urgentes para saná-las.

Conclui-se que a inércia ante os problemas constatados pode vir a culminar em danos materiais e ambientais irreparáveis, bem como colocar em risco a integridade física da população local e afetar a segurança, eficiência e continuidade dos serviços públicos concedidos.

⁷ CRIA, ESTRUTURA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/110/2015
Data 26/02/2015 nº 399
ID.FUNCIONAL 503.4766-7

Imperiosa se faz a apresentação de Projeto que retrate as condições atuais da Barragem e as medidas a serem adotadas para sua completa recuperação, abordando os aspectos físico e financeiro bem como o prazo para sua execução. Entendo que, dada a importância da questão em exame, o ilustre Conselheiro Relator, José Bismarck Vianna de Souza, agiu de maneira prudente e assinou prazo razoável, 60 dias, para a apresentação do referido projeto. Alega a Concessionária Prolagos, em razões finais, ter encontrado dificuldades em contratar empresa para a realização do projeto, entretanto, não juntou aos autos provas de sua alegação.

De igual forma agiu o Relator no que tange aos demais comandos da Deliberação 2586/2015, ora arguida, conforme expresso em seu bem fundamentado voto: *"desta maneira, não há outra conduta a ser tomada por esta AGENERSA, com escopo de manter adequada a prestação dos serviços realizados pela Concessionária Prolagos, que não culmine na imputação de obrigatoriedade de operação e manutenção com vistas a solucionar todas as necessidades de caráter urgente da Barragem de Juturnaíba. Do contrário, estaria esta Agência atuando em dissonância com os princípios que regem a prestação de serviço público, posto que existe risco de falha na prestação dos serviços"*.

Por todo exposto, entendo que deve permanecer irretocável a decisão do CODIR da AGENERSA, mantendo-se na íntegra a Deliberação nº 2586/2015 e proponho ao Conselho Diretor.

- Conhecer do recurso interposto ante a Deliberação AGENERSA nº 2586/2015, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



serviço Público Municipal

Processo nº E-12/003/110/2015

Data 26/02/2015 Fio.: 400

Matrícula: 588.4766-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

2725

, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

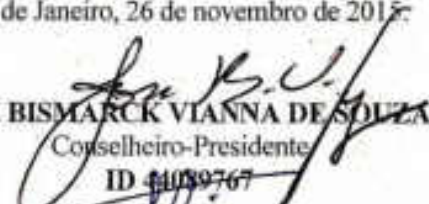
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS E ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA - Of. SEA/SE nº 72/2015 – Solicitação de
Comparecimento de Representante da AGENERSA na Reunião
Ordinária do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/110/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Conhecer do recurso interposto ante a Deliberação AGENERSA nº 2586/2015, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.
- Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 41089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568056


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738


ADRIANA MIGUEL SAAD

FOGAL

